

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 699/2025-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX.01427.07/2017-RV1/2024)** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 16 de dezembro de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade, (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora foi conhecido o recurso, mas negado provimento, uma vez configurada a perda superveniente do objeto na via administrativa, em razão do julgamento definitivo da matéria no âmbito judicial, com trânsito em julgado e formação de coisa julgada, o que obsta o reexame administrativo da controvérsia."**

Aracaju, 18 de dezembro de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretaria do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XZCJ-9I1S-1K7K-SROF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 18/12/2025 12:09:34 (Docflow)

PROCESSO N°: 699/2025-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE SERVIDOR CIVIL - RESTABELECIMENTO - FINALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB N° EX.01427.07/2017-RV1/2024 - SEGURADA FALECIDA: MARIA IOLANDA SANTOS DE MENEZES

INTERESSADO: MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENESSES

RECURSO HIERÁRQUICO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE REVISÃO/RESTABELECIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DEFINITIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso hierárquico interposto em face do entendimento exarado por esta Procuradoria no despacho de fl. 40, que opinou pelo indeferimento do pleito de restabelecimento de pensão por morte, com fulcro no Parecer nº 9369/2017 (fls. 27/32).

Consta dos autos que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 015.000.06881/2012-9, por força da Portaria nº 1056, de 06 de março de 2017, com a finalidade de apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos pela servidora MARIA IOLANDA SANTOS DE MENEZES, identificada nos idos de 2012. A investigação revelou que a mencionada servidora exercia simultaneamente dois cargos de médica junto ao Estado de Sergipe - um vinculado ao Fundo Estadual de Saúde (FES) e outro ao Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe (IPES) - além de desempenhar funções na Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro. Concluiu-se pela configuração de acúmulo indevido de cargos, com consequente extinção de um dos vínculos.

Em razão dessa conclusão, o SERGIPE PREVIDÊNCIA procedeu, em 31 de janeiro de 2018, ao cancelamento do benefício de pensão por morte registrado sob o nº EX.01427.07/2017-9 (referente ao vínculo ativo), mantendo apenas o benefício de pensão por morte EX.01485.07/2017, vinculado à aposentadoria por tempo de contribuição (EX.01435.04/2012-P), conforme consta à fl. 17.

O recorrente alega, em suas razões recursais, que o falecimento de sua esposa ocorreu no curso do Processo Administrativo Disciplinar, em 24 de julho de 2017, não tendo ele sido notificado previamente acerca do cancelamento do benefício de pensão por morte, o que, em seu entender, configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta ainda que o vínculo da servidora com a Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro fora encerrado em maio de 2013 (fl. 62), ou seja, antes mesmo da instauração do referido processo disciplinar (março/2017), e que a aposentadoria por idade concedida pelo INSS, em 18 de junho de 2014, decorreu da soma de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, sem qualquer correlação com o vínculo municipal. Diante desses argumentos, requer o recorrente o restabelecimento do benefício de pensão por morte anteriormente cancelado.

Através do Despacho nº 819/2025-PGE, o recurso foi recebido, e submetido ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, motivo pelo qual os autos me foram submetidos.

Registre-se, ainda, que foram determinadas diligências por esta Relatoria para obtenção da íntegra do PAD nº 015.000.06881/2012-9, uma vez que a documentação carreada aos autos diz respeito, em grande parte, a processo de aposentadoria, sem a completa formação do caderno disciplinar. Não obstante, as respostas

encaminhadas pela PROJUR e pela COPSIAD/IPESAÚDE informaram a inexistência ou a impossibilidade de localização integral daqueles autos.

Em julgamento anterior, este Conselho Superior, à unanimidade, havia negado provimento ao recurso hierárquico, nos termos do voto desta Relatoria, sob o fundamento de ocorrência de prescrição do fundo de direito, à luz do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Sobreveio, porém, decisão do Supremo Tribunal Federal, em Reclamação constitucional proposta pelo interessado, cassando o acórdão deste Conselho na parte em que reconheceu a prescrição e determinando o retorno dos autos para novo julgamento da controvérsia, com apreciação do mérito. É nesse contexto que os autos retornam conclusos para novo voto

Eis o resumo dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o STF afastou o óbice prescricional anteriormente acolhido por este Conselho, cassando o acórdão apenas no ponto em que reconheceu a prescrição do fundo de direito e determinando a renovação do julgamento.

Superado esse primeiro obstáculo, a controvérsia tenderia a deslocar-se para a análise do mérito (regularidade do ato administrativo de cancelamento e higidez do procedimento que lhe deu suporte). Todavia, ao se avançar nessa direção, evidencia-se novo óbice intransponível: a judicialização prévia e a existência de pronunciamento jurisdicional definitivo sobre o mesmo objeto, com consequências diretas para a via administrativa.

Com efeito, tramitou perante a 18^a Vara Cível da Comarca de Aracaju a **Ação Ordinária nº 201911800265**, ajuizada em 28/02/2019, cujo objeto coincide integralmente com o presente requerimento administrativo: o restabelecimento da pensão por morte, ao fundamento de supostas nulidades no procedimento administrativo e de inexistência de acúmulo ilícito de cargos, com pedido de pagamento retroativo das parcelas vencidas, conforme item "e" da petição inicial.

Registre-se, ademais, que a controvérsia foi apreciada pelo Poder Judiciário com pronunciamento definitivo, constando que a **decisão transitou em julgado em 11/07/2023** e manteve a **improcedência da pretensão autoral**, reafirmando, inclusive, a vedação constitucional ao acúmulo de mais de dois cargos públicos na área da saúde (art. 37, XVI, "c", da CF), em acórdão assim ementado (apelação cível nº 202000737756):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - SUSPENSÃO DE PAGAMENTO PELO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INDEPENDÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE MAIS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE - ART. 37, XVI, ALÍENA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSTITUIDORA DA PENSÃO COM DOIS CARGOS DE

MÉDICO JUNTO AO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO LIGADO AO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Dante disso, não se trata de mera concomitância de instâncias, mas de situação em que a jurisdição foi provocada (inclusive com decisão de mérito) a respeito do mesmo núcleo fático-jurídico, circunstância que impõe à Administração observar os limites constitucionais da atuação administrativa frente à supremacia da atividade jurisdicional e aos efeitos da coisa julgada material.

Nessa condição, o pronunciamento jurisdicional torna-se imutável e indiscutível entre as partes (arts. 502 e 503 do CPC), impedindo que a Administração Pública volte a examinar o mesmo pedido sob idênticos fundamentos, sob pena de violação à estabilidade das decisões judiciais e à segurança jurídica (art. 5º XXXVI da CF/88).

Por essa razão, o Conselho Superior da Advocacia Pública Estadual sedimentou, no art. 11, § 5º, do seu Regimento Interno, o entendimento pela impossibilidade de apreciação administrativa de matéria judicializada, conforme se depreende de precedentes constantes nas atas da 158^a Reunião Ordinária (10/05/2017) - Autos nº 015.000.13592/2011-6; da 170^a Reunião Extraordinária (20/12/2018) - Autos nº 022.000.03407/2018-6 - e da 176^a Reunião Ordinária (08/05/2019) - Autos nº 015.000.03301/2019-8.

O mesmo vetor é reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme expresso na decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no MS nº 38604/DF (06/10/2022):

"(...) a atuação da instância administrativa, apesar de independente, deve se balizar segundo os ditames da lei, na interpretação conferida pelo Poder Judiciário, ao qual

incumbe, nos termos da Constituição da República, dar a última palavra em matéria de direito.”

(...)

“Em nosso sistema jurídico-constitucional, não se admite contestar a supremacia da atividade jurisdicional em relação aos julgamentos e decisões provenientes da Administração Pública, uma vez que os efeitos da coisa julgada só emanam dos órgãos judiciários.”

Reforça-se, ainda, que a Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Organização e Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe) dispõe, em seu art. 84, II, que não pode ser revogado o ato que esteja sob apreciação judicial, quanto à competência, finalidade e, quando for o caso, forma, vejamos:

“Art. 84. Não pode ser revogado o ato:
(...)

II - que esteja sob apreciação judicial, quanto à competência para praticá-lo, à finalidade que o inspirou, e, quando for o caso, à forma.”

Assim, considerando (i) a existência de demanda judicial anterior com objeto idêntico ao presente requerimento, (ii) a ocorrência de decisão de mérito (com trânsito em julgado indicado nos autos) e (iii) o entendimento normativo e jurisprudencial que veda o reexame administrativo de matéria judicializada/sub judice, conclui-se pela impossibilidade de apreciação do mérito deste pleito no âmbito desta Casa, por evidente perda de objeto na esfera administrativa.

A par do óbice objetivo acima, cumpre registrar aspecto que não pode ser normalizado na condução de processos administrativos: a deveras reprovável omissão, pelo requerente, da existência de processo judicial anterior e pertinente ao mesmo objeto. Nota-se que, nas razões recursais por ele deduzidas, o recorrente concentrou-se em teses de nulidade do procedimento administrativo e em alegações sobre encerramento de vínculo e natureza de aposentadoria, sem trazer, de forma franca e cooperativa, a informação de que a controvérsia já

havia sido submetida ao Poder Judiciário e tramitava/culminara em pronunciamento judicial sobre o tema.

Tal conduta viola os deveres de lealdade, cooperação e boa-fé objetiva que devem informar a atuação do administrado perante a Administração (em especial quando busca provimento que pode colidir com deliberação jurisdicional), gera dispêndio institucional desnecessário e tensiona indevidamente a segurança jurídica, sobretudo em matéria previdenciária, em que a previsibilidade e a coerência decisória constituem exigências estruturais do sistema.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento**, uma vez configurada a **perda superveniente do objeto na via administrativa**, em razão do **julgamento definitivo da matéria no âmbito judicial, com trânsito em julgado e formação de coisa julgada**, o que **obsta o reexame administrativo** da controvérsia.

É como voto.



Página:9 de 9

Aracaju, 16 de dezembro de 2025.

Cristiane Todeschini

Conselheira

Aracaju, 19 de dezembro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: A9NR-MGVA-DHUP-HJWJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 19/12/2025 12:29:42 (Docflow)